



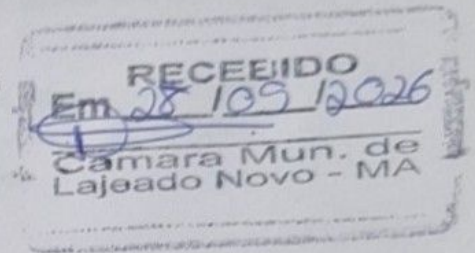
ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 005/2026
 Aprovado Rejeitado
Votos Sess. N.º 05
Data 01/06/2026
Secretário

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 05/2026



Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei, que "Dispõe sobre o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Município de Lajeado Novo/MA, e dá outras providências".

A presente propositura tem por finalidade precípua reconhecer, valorizar e estimular o trabalho desempenhado pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no nosso Município. Estes profissionais exercem papel estratégico e insubstituível na Atenção Primária à Saúde, atuando na linha de frente da prevenção de doenças, promoção da saúde e vigilância epidemiológica, garantindo a conexão direta entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e as famílias de Lajeado Novo.

O Incentivo Financeiro Adicional (IFA) é uma parcela fomentada pelo Governo Federal, cujos recursos são transferidos anualmente na modalidade "fundo a fundo" pelo Ministério da Saúde, com destinação específica para o fortalecimento das ações desempenhadas por esses agentes.

Contudo, a jurisprudência de nossos Tribunais, em especial o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), firmou o entendimento pacífico de que os normativos federais não garantem a aplicação automática do benefício, sendo imprescindível a edição de Lei Municipal para autorizar a concessão da vantagem. A aprovação deste Projeto de Lei vem, portanto, suprir essa lacuna legislativa, garantindo a segurança jurídica necessária para que os agentes recebam o incentivo.

Destaca-se ainda que o Projeto resguarda as finanças municipais, uma vez que o pagamento está estritamente condicionado ao efetivo repasse dos recursos pela União e ostenta natureza indenizatória, não gerando reflexos previdenciários ou trabalhistas que possam



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

GABINETE DO PREFEITO

onerar os cofres do Município. Ademais, amparado no Art. 198, § 11, da Constituição Federal, o referido pagamento não impactará os limites prudenciais de gastos com pessoal estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

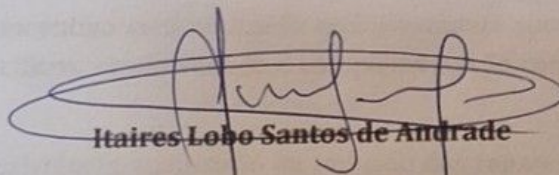
(...)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.** (grifei)

Ao tempo em que se busca fazer justiça aos profissionais que diuturnamente cuidam da saúde da nossa população, a Administração Municipal pauta-se pela responsabilidade fiscal e pela observância da estrita legalidade.

Certo de contar com a sensibilidade e o compromisso dos nobres Edis que compõem esta Casa de Leis, requeiro a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Itaires Lobo Santos de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

Dispõe sobre o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Município de Lajeado Novo/MA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em conformidade com a legislação federal vigente e normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O Incentivo Financeiro Adicional será pago anualmente, conforme os valores transferidos pela União ao Município, no âmbito do financiamento da Atenção Primária à Saúde e das ações de vigilância em saúde.

§ 1º O valor individual a ser pago aos profissionais será definido mediante rateio proporcional do montante efetivamente repassado, considerando o número de agentes em efetivo exercício na data-base definida pelas normas federais aplicáveis.

§ 2º O pagamento do incentivo será realizado exclusivamente com recursos oriundos de repasses federais específicos, sendo vedada a complementação com recursos próprios do Município.

§ 3º Na hipótese de inexistência, suspensão ou redução dos repasses financeiros federais, inclusive em razão de desempenho insuficiente ou alteração dos critérios de financiamento, o Município poderá suspender ou reduzir o pagamento do incentivo, sem que isso gere direito adquirido à sua manutenção.

Art. 3º O pagamento do Incentivo Financeiro Adicional fica condicionado:

I - à efetiva transferência de recursos financeiros pela União destinados a essa finalidade;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
GABINETE DO PREFEITO

II - à comprovação de que os profissionais beneficiários encontram-se devidamente cadastrados e ativos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme exigências das normas federais;

III - ao efetivo exercício das atividades inerentes às funções de ACS e ACE;

IV - à ausência de afastamento injustificado do profissional por mais de 30 (trinta) dias no período, salvo por motivos legais, tais como licença-maternidade, acidente de trabalho e licença para tratamento de saúde.

Art. 4º O Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei:

I - não possui natureza salarial;

II - não se incorpora à remuneração dos servidores para quaisquer efeitos;

III - não constitui base de cálculo para vantagens, gratificações ou encargos sociais e previdenciários;

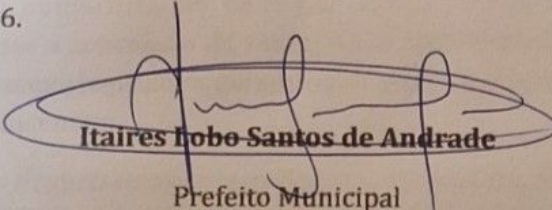
IV - não gera direito adquirido à sua percepção continuada.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, consignados em dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, no que couber, para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO - ESTADO DO MARANHÃO,
em 20 de maio de 2026.


Itaires Lobo Santos de Andrade
Prefeito Municipal